



# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## LEI COMPLEMENTAR N.º 09/04

**Dispõe sobre a Taxa Anual de combate a Incêndios, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** . A taxa anual de serviço de combate a incêndios, será cobrada pela Fazenda Pública Municipal, sobre os serviços decorrentes da atividade de combate a incêndios, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

**§ 1º**. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no Município.

**§ 2º**. Esta taxa será dividida em função de carga incêndio instalada no imóvel no perímetro urbano, e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**§ 3º**. Para fins de cálculo da carga incêndio, adota-se a NBR – Norma Brasileira Regulamentadora da ABNT – Associação Brasileira de Normas técnicas, número 14.432, de janeiro de 2000, ou outra que venha a substituí-la.

**§ 4º**. Não havendo pagamento no prazo previsto, a taxa será corrigida monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal , acrescida de multa de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º** . Não será fornecido ou renovado alvará de funcionamento, aos proprietários e/ ou locatários de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviço e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em São Mateus do Sul.

**Art. 2º** . Os serviços mencionados no artigo 1º, compreendem:

I – Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

**Art. 3º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 27 de dezembro de 2004.

  
Luiz Adyr Gonçalves Pereira,  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO**

No JORNAL ACONTECEU

Edição nº 309

De 23 a 29 DEZEMBRO



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCENDIOS

#### Tipo de utilização

##### 1. Residencial

Tipo 1 – até 45 Gigajoule 0,7 UFM  
Tipo 2 - > 45 até 90 Gigajoule 1,3 UFM  
Tipo 3 - > 90 Gigajoule 2,5 UFM

##### 2. Comércio/Serviço

Tipo 1 - até 50 Gigajoule 0,8 UFM  
Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule 3,5 UFM  
Tipo 3 - > 500 Gigajoule 7,0 UFM

##### 3. Industrial

Tipo 1- até 75 Gigajoule 1,3 UFM  
Tipo 2 - > 75 até 750 Gigajoule 6,0 UFM  
Tipo 3 - > 750 Gigajoule 12,0 UFM

##### 4. Outros tipos de utilização não especificados

Tipo 1 – até 50 Gigajoule 0,9 UFM  
Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule 3,5 UFM  
Tipo3 - > 500 Gigajoule 7,0 UFM

**Nota: A taxa de combate a incêndio será lançada considerando o menor risco (Tipo1) de cada tipo de utilização, até que o Corpo de Bombeiros realize Vistorias determinando o risco específico de cada edificação.**

**REPUBLICADA POR TER SIDO PUBLICADA SEM O ANEXO I QUE ACOMPANHA ESTA LEI, NO JORNAL ACONTECEU, EDIÇÃO Nº 309, PERÍODO DE 23 A 29 DE DEZEMBRO DE 2004.**